



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 271/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/05/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2936/2004 AI: 1/200407592**

**RECORRENTE: RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENVIO DE ARQUIVO MAGNÉTICO À SEFAZ - FURTO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - PROCEDÊNCIA.** Empresa usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de remeter à Sefaz, no prazo legal, arquivos magnéticos de que trata o art. 285 do Decreto 24.569/97 referente ao exercício de 2001. Rejeitada a tese de descumprimento da obrigação por motivo de força maior - furto dos arquivos, em função de que este se deu 3 anos após o prazo legal para adimplemento da obrigação. **Dispositivos infringidos:** Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 e art. 5º da I.N. 04/2000. **Penalidade:** art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial que a recorrente, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de remeter à Sefaz arquivo magnético contendo as operações com mercadorias e prestações de serviço referente ao exercício de 2001.

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95, e como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

A multa perfaz o valor de R\$ 40.629,14 (quarenta mil seiscentos e vinte e nove reais e catorze centavos), equivalente a 1% do faturamento de 2001.

A autuada impugnou o feito fiscal argumentando que não remeteu os arquivos magnéticos em questão por terem os mesmos sido furtados juntamente com os computadores onde estavam armazenados. Tal fato teria ocorrido em 21/06/2004 no escritório da contadora da empresa. Acosta declaração (fl 09) e Boletim de Ocorrência do fato (fl 10).

Entende que o episódio acima é um caso de força maior e como tal elide qualquer intenção punitiva por parte do Fisco Estadual. Para fundamentar sua tese traz cópias de resoluções deste órgão colegiado decidindo pela improcedência da autuação que penaliza o contribuinte por extravio de documento fiscal quando o mesmo se deu por motivo de força maior. Entende também que como o furto foi comunicado à Sefaz, seria incabível a aplicação de multa por força do art. 138 do CTN.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Irresignada com tal julgamento, a empresa apresentou recurso onde reitera suas razões de defesa.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pelo acatamento do julgamento em 1ª instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

### **VOTO DA RELATORA**

Conforme fl. 60 dos autos do processo a recorrente obteve em 10/12/1999 junto à Secretaria da Fazenda autorização para impressão de notas fiscais NF-1 em meio magnético. A partir de então passou a ter obrigação de enviar mensalmente à Sefaz referidos arquivos conforme estipula o art. 285 do Decreto 24.569/97.

#### **Art. 285 - (...)**

**§ 1º- O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto à Sefaz, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.**

Em seu recurso, a empresa argumenta que embora não tenha cumprido o acima estipulado concernente ao exercício de 2001 (ver fl 48), o presente lançamento tributário seria improcedente visto que o descumprimento se deu por motivo de força maior, qual seja, furto dos mencionados arquivos magnéticos.

Entretanto, o nexu causal apresentado pela recorrente é ineficaz para desqualificar o feito fiscal. A remessa do arquivo de um mês deveria se dar até no máximo o dia 10 do mês subsequente, conforme Instrução Normativa 04/2000:

**Art. 5º - A transmissão ou entrega do arquivo deverá obedecer aos seguintes prazos:**

**I - relativamente à primeira quinzena, até o dia 25 do mês;**

**II - relativamente à segunda quinzena, até o dia 10 do mês subsequente.**

Portanto, quando ocorreu o furto (21/06/2004) a recorrente já se encontrava há muito inadimplente com a obrigação acessória em questão e assumindo o risco de ser penalizada por infração à legislação tributária, nos termos do art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Essa é a razão pela qual o presente caso não guarda semelhança com as circunstâncias trazidas pela recorrente através das cópias das resoluções acostadas aos autos do processo. Nestas, as situações são de extravio de documentos fiscais, as quais não implicam em descumprimento de obrigação de fazer algo a cada mês.

Também não é cabível a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN visto que esta somente é admitida antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso em espécie, a recorrente apenas trouxe o fato ao conhecimento da Sefaz em data posterior ao início da presente auditoria (fl 09).

Feitas essas considerações voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA..... 40.629,14

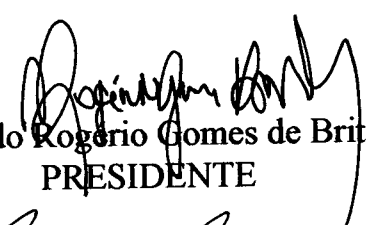
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão **condenatória** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO